



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000188/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.014 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente VALDIR CARMIGNOLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

A sua falta, durante a fase investigatória do procedimento fiscal, informada pelo princípio inquisitorial, não importam em violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/13), lavrada em 06/02/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.070,53.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/9), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. O contribuinte tomou ciência do referido Auto de Infração e apresentou impugnação ao lançamento em 10/02/2009 (conferência através do processo em papel),

argumentando, resumidamente, que:

- a) que a apresentação da impugnação é tempestiva;
- b) Seja expurgado do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido;
- c) Seja também excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC;
- d) Seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir auto de infração, pelo correio, sem pedido prévio de esclarecimento consoante legislação processual retro indicada; em decorrência, seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 16-48.327 (e-fls. 31/35), os membros da 18ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Somente se fará intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos na legislação.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 42/49), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente registramos que o interessado ***não se insurgiu, desde o início da lide, contra a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.070,53***, conforme apontado pela decisão de piso:

Na impugnação o contribuinte não contesta os rendimentos incluídos à base de cálculo, entretanto, pelo que se extrai dela, não aceita a imposição da multa de ofício e dos juros moratórios, ainda, questiona a forma do procedimento do lançamento ao deixar de intimar previamente o contribuinte antes da lavratura da Notificação de lançamento.

Vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração do lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A consequência do exposto é que considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância* na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são **i) a ausência de pedido de esclarecimento; ii) a multa de ofício aplicada; e iii) a taxa Selic.**

Da Preliminar

Nulidade

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

MÉRITO

Foi apurado através de revisão da DIRPF/2006, omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 16.881,88 (IRRF de R\$ 437,97) e da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. no valor de R\$ 6.188,65 (IRRF de R\$ 928,29).

Na impugnação o contribuinte não contesta os rendimentos incluídos à base de cálculo, entretanto, pelo que se extrai dela, não aceita a imposição da multa de ofício e dos juros moratórios, ainda, questiona a forma do procedimento do lançamento ao

deixar de intimar previamente o contribuinte antes da lavratura da Notificação de lançamento.

Preliminarmente, há de se alertar que, em se tratando de autoridade tributária, lançadora e/ou julgadora, não lhe assiste direito de escolher entre obedecer ou não à lei, sob pena de responsabilidade funcional. A atividade administrativa de lançamento, sobretudo, foi literalmente prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nessa esteira, no que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, que não ocorreu no presente lançamento, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. Abaixo segue o transcrição do texto legal.

Lei 9.430/1996 “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No tocante aos juros moratórios, a Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispõe em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inc. I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta, que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Correto, portanto, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal no tocante a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, nos termos da legislação vigente.

No tocante ao procedimento fiscal de lançar o imposto devido através da Notificação de Lançamento, independentemente de intimação prévia ao contribuinte, tem-se que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, pois a fase litigiosa do procedimento se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 1988,

que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o preceito do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É nesse sentido que o art. 59, II, do PAF somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos administrativos. Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa na fase investigatória do processo.

Por outro lado, não se pode esquecer o dispositivo inserto no art. 835 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, cuja base legal é o Decreto-lei nº 5.844, de 1943, onde traz que a revisão da declaração de rendimentos será feita com os elementos de que dispuser a repartição, não havendo necessidade de comunicado ao contribuinte, a não ser, é claro, quando houver necessidade de pedidos de esclarecimentos. Nesse diapasão, tem-se o prescrito na Instrução Normativa nº 958, de 15 de julho de 2009, art. 6º, que dispõe acerca do procedimento a ser adotado pelo contribuinte na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação.

No presente caso, é certo que restou claramente demonstrada a infração, tanto que o lançamento foi efetuado sem que houvesse necessidade de perquirir o contribuinte acerca dos fatos, sendo que tampouco discordou o contribuinte acerca desses fatos.

Percebe-se, portanto, a inexistência de obrigatoriedade de intimação ou solicitação de esclarecimentos ao contribuinte antes da lavratura da Notificação de Lançamento e/ou Auto de Infração, basta que o responsável pela revisão disponha de elementos suficientes para proceder ao lançamento, quando constatada qualquer incorreção na declaração de rendimentos apresentada. E isso, diga-se, não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que, depois de cientificado da exigência dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.014 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15922.000188/2009-16